



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000557-84.2023.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante NADIA MARIA GOMES MANOEL, é apelado ELAINE FORTUNATO ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Pinhalzinho/Vara Única**
Processo nº: **1000557-84.2023.8.26.0447**
Apelante (s): **NADIA MARIA GOMES MANOEL**
Apelado (s): **ELAINE FORTUNATO ALVES DE LIMA**
Juiz Prolator: Fábio Franco de Camargo

VOTO N.º 33.859

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Nádia Maria Gomes interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de compensação por danos morais movida contra Elaine de Lima, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A autora alega que sua honra foi maculada por ofensas da requerida, mesmo que em âmbito privado, e busca a reforma da sentença. Observa-se que as conversas entre as partes não caracterizaram ofensa apta a configurar dano à personalidade da autora, tanto pela intensidade manifestada como pelo fato de não terem ganhado espaço público. O conjunto probatório não demonstra abalo moral, sendo insuficiente para justificar indenização a esse título. Recurso desprovido. Honorários advocatícios de sucumbência elevados para 11% do valor atualizado da causa.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; art. 98, § 3º.

NADIA MARIA GOMES apela (fls. 90/93) da respeitável sentença de fls. 85/87, que nos autos da ação de condenação por danos morais que promove em face de **ELAINE DE LIMA** julgou a demanda improcedente e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o efeito suspensivo decorrente da assistência judiciária concedida.

Inconformada, a autora salienta ter tido sua honra subjetiva maculada por ofensas desferidas pela requerida, ora apelada, sendo irrelevante o fato de não terem desbordado para conhecimento público. Acrescenta a dificuldade que ofensas praticadas no âmbito privado têm para serem comprovadas, tanto no que respeita à configuração, como à intensidade dos danos acarretados aos direitos da personalidade.

Pede a reforma da respeitável sentença com a condenação da requerida nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, não preparado por conta da gratuidade obtida e respondido (fls. 97/102).

É o relatório do essencial.

O conteúdo dos *prints* referente ao diálogo travado entre as partes (fls. 13/16) efetivamente não chega a caracterizar ofensa apta a configurar dano a bem da personalidade da autora e por consequência ensejar compensação por dano moral.

Conforme bem frisado pela sentença, as conversas não chegaram a ganhar espaço público, permanecendo no âmbito das partes.

“Os fatos apontados pela autora não representam efetivo dano

a direitos de sua personalidade.

“Foram conversas, ainda que em ânimo exaltado, mas em ambiente privado, oscilando entre momentos mais ásperos e mais amenos, por ambas envolvidas (f. 13-17).

“Anoto que é requisito essencial para a condenação em danos morais que exista efetivamente dano à personalidade, não bastando que a parte tenha sofrido algum incômodo ou dissabor.

“Na hipótese, o conjunto probatório constante dos autos não permite concluir que houve intenso abalo moral, passível de indenização. Além disso, as circunstâncias fáticas são insuficientes para incutir gravame que supere o mero dissabor ou aborrecimento, que configure desequilíbrio à normalidade psíquica da parte autora.

“Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de abuso de direito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto” (fls. 86).

É a minha convicção diante das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 11% do valor atualizado da causa, observado o efeito suspensivo decorrente da assistência judiciária obtida, nos termos do § 11, do art. 85 e § 3º, do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98, ambos do Código de Processo Civil.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator